

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PACIENTES INSULINODEPENDENTES.**

Trata-se de Impugnação apresentada pelas empresas licitantes **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021, Processo Administrativo nº 46/2021.

### **I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital<sup>2</sup>, motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

### **II – RELATÓRIO**

Alega em suma a empresa Impugnante, **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, que o ato convocatório restringe as condições de participação de inúmeros licitantes pois ele apresenta descrição específica de uma única marca, mais especificamente quanto ao descrito no item 03 do Termo de Referência, direcionando assim o objeto da licitação, o que contraria a lei da ampla concorrência, considerando inicialmente como segue:

---

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>.

<sup>2</sup> Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAL

Ao analisar o edital é possível **direcionamento do item 3 para marca Accu Chek Active**, configurando grave ilegalidade.

Além disso, é possível encontrar exigências desnecessárias tecnicamente, que não agregam valor ao produto, entretanto, possuem o poder de restringir a competitividade a um único produto – justamente o mencionado no descritivo – Accu-Chek Active.

1. Enzima glicose Dyeoxidoreductase (desidrogenase);
2. Diferenciação de dosagem com a tira fora do monitor: 20-70% e Dosagem com a tira a dentro do monitor: 20-55%

Como se vê, o direcionamento deste item se deu, não apenas pela escolha da marca do produto (Accu-Chek Active, da Roche), mas também, pelas exigências acima listadas, que somente podem ser atendidas pelo Accu-Chek Active, da Roche.

Ocorre que, de qualquer forma, o direcionamento é rechaçado por lei já que impede a competitividade e viola do princípio da isonomia entre as licitantes.

Após discorrer sobre as razões técnicas e jurídicas da impugnação nos itens seguintes, a impugnante ainda faz um pedido de esclarecimento no item 05, como colacionado abaixo:

## 5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O edital traz ainda no **item 04**, as medidas da lanceta 28G com profundidade de 1,5mm. Esta licitante interessada, entende que a profundidade deve ser de **ATÉ** 1,5mm. Este entendimento está correto?

Afinal, quanto menor a profundidade maior será o conforto para o usuário, além disso, o que determina o fluxo do sangue é o GAUGE e não a profundidade.

Considerando que quanto maior o número de licitantes participantes maior a competitividade e haverá maior disputa de lances.

Considerando que quanto menor a profundidade da lanceta, mais confortável e menos dolorosa é a punção para o usuário.

Pergunta-se:

1. As licitantes poderão cotar lancetas 28G com profundidade de ATÉ 1,5mm?
2. Quais as vantagens que a lanceta com 1,5mm poderão trazer e que as lancetas 28G com 1,4mm não oferecem?

Por fim a impugnante requer que:

## **6. PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer:

1. Seja excluída a marca citada no descritivo do item 3;
2. Sejam aceitos produtos que realizem a medição por meio de outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase;
3. Sejam aceitos aparelhos que realizem medição com a tira inserida no monitor, a fim de evitar o contato do sangue com o monitor e assim causar contaminação;
4. Sejam esclarecidas as dúvidas do tópico 5 acima.

É a breve síntese das alegações.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que as razões apresentadas são de cunho estritamente técnico, foram repassadas ao órgão demandante, qual seja, Secretaria Municipal de Saúde, que assim se manifestou:



Prezados representantes da empresa MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA, Sr. José Marcos Szuster, Sra. Verônica Vianna Villaça Szuster e Sra. Anneliza Argon Vieira Santos

Com os cordiais cumprimentos, o Núcleo de Assistência Farmacêutica presta informações a respeito da solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico sob sistema de registro de preços nº 14/2021 processo administrativo nº 46/2021 apresentada pela empresa MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Prestamos os seguintes esclarecimentos:

## 1. DAS TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA

A indicação de marca em licitação trata-se de medida excepcional e com entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 270, que cita:

**"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".**

Analisamos os editais anexos no pedido de impugnação e verificamos que não havia prévia justificção ou sequer uma explicação para a indicação do insumo questionado. Por isso, para fins de esclarecimento, previamente, publicamos no próprio **Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021, Anexo I – Termo de Referência, páginas 24 e 25** a justificativa da indicação. A saber:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA  
5. DA JUSTIFICATIVA.  
(...)

Entretanto, cabe ressaltar que, para o Item 3 (TIRAS PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES) deste Termo de Referência, possui um indicativo de marca, pois as Unidades Básicas de Saúde e todos os pacientes insulino-dependentes do Município, possuem aparelhos compatíveis com tais tiras, e em consonância com o manual do aparelho, demostra que o mesmo não funciona com outro tipo de insumo. Sendo assim, para que ocorra a realização do referido teste glicêmico com segurança e qualidade, somente são adaptáveis ao aparelho as tiras do fabricante Roche, modelo "Accu Chek Active". Podemos observar que não se pode onerar o serviço público direcionado a saúde, contudo nesse sentido, não seria razoável que o Município efetuasse a abertura para aquisição de toda e qualquer marca e modelo de fita, sendo que o modelo "Accu

Chek Active" é capaz de satisfazer o interesse público, dando continuidade ao tratamento e serviços anteriormente ofertados.

Grifamos ainda:

**"Assim, não se constitui em restrições à concorrência ou mesmo o caráter competitivo do procedimento licitatório e, aliado a este fato, o requerimento na forma estabelecida condiz com a necessidade do Município. Além disso, várias empresas conseguem ofertar o produto demandado.** Sendo assim, necessitamos de que o item 3 seja da marca demandada, pois caso haja divergências, necessitaremos realizar a troca de **TODOS os aparelhos já adquiridos** e em uso pelos pacientes bem como novos insulino-dependentes e mulheres com diabetes gestacional, além de treinamentos ofertados pelas empresas sobre utilização e manutenção, trazendo assim onerosidade a Administração Pública e atrasando a prestação dos serviços de saúde. Por fim, ressaltamos ser de suma importância este processo, sendo imprescindível para a melhoria de qualidade de vida dos pacientes que necessitam fazer o uso de Insumos e materiais necessários para monitoramento de glicemia.."

Colocamos ainda no edital, referente **aos novos pacientes, Anexo I, página 28:**

### 13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.11. Ficará a cargo da CONTRATADA que vencer o item 3 (TIRA PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE CAIXA COM 50 UNIDADES) do Termo de Referência o **fornecimento de 2.000 (dois mil) GLICOSÍMETROS** e os insumos necessários para a utilização do aparelho, que deverá ser da **mesma marca do produto** auferido no certame, **sem ônus para a contratante.**

(Fonte: <https://pousoalegre.mg.gov.br/arquivos/licitacao/Preg%C3%A3o%20Eletr%C3%B4nico%2014-2021-Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20insumos%20para%20pacientes%20insulinodependentes.pdf>, disponível em 07/04/2021)

Quanto à possibilidade a que se dispõe a empresa, informamos que, além de disponibilizar todo o equipamento necessário, seria imprescindível que a referida empresa realizasse treinamentos aos usuários e manutenções, **sem oneração ou custos**, visto ser inviável ao Município de Pouso Alegre se comprometer com os devidos cuidados dos equipamentos, já que os mesmos ficam de posse dos usuários.

Neste sentido, não seria razoável que o Município efetuasse a abertura para aquisição de toda e qualquer marca e modelo de fita, **sendo que o aparelho glicosímetro disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais**, somente comporta a tira de marca e modelo compatível.

E ainda em relação à afirmação de que produto que utiliza GDH-PQO não é recomendado se faz contraditório, pois outros Municípios e Unidades de Saúde do Brasil usam os aparelhos do modelo Accu-Chek Active®, não ocorrendo relatos significantes de desvio ou alteração de resultados.

## 2. DAS LANCETAS PARA A PUNÇÃO E COLETA DO SANGUE CAPILAR

No pedido de impugnação, páginas 7 e 8, a empresa solicita esclarecimentos a respeito das lancetas para a punção digital e coleta do sangue capilar. O descritivo do Item 4:

LANCETA COM TECNOLOGIA DE BIOSSEGURANÇA COM DIÂMETRO ESPECIAL, CORTE TRIFACETADO E COBERTURA COM SILICONE - lanceta descartável esterilizada, para a punção digital e coleta do sangue capilar, siliconizada e com biseltrifacetado. Formato ergonometro que oferece mais firmeza ao manuseio. Sistema de punção de uso único, ajuste de profundidade de 1.5mm. Diâmetro da agulha 0.36 mm (28G). Sistema estéril através de raio gama, retração automática da agulha, capa de esterilidade, corpo do lancetador e gatilho composto por polipropileno. Atendam as Normas ISO 13485 e NR 32 do Ministério do Trabalho e Emprego. Embalagem trazendo externamente dados de fabricação, registro no MS, esterilização, validade e procedência.

Conforme a manifestação do setor técnico e descritivo do edital, restou comprovado nos autos, que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por descritivo específico do item, por ser abrangente tanto na questão física, quanto na facilidade de manuseio padronizado e adaptação da população. E, ao que se refere à declaração da Impugnante, permite a participação de toda e qualquer empresa apta que se adequar ao fornecimento do insumo licitado.

Por todo o exposto, respeitosamente, respondemos à Impugnação apresentada pela empresa e solicitamos aos demais a celeridade e andamento do Pregão Eletrônico 14/2021 referente aos insumos de insulinodependentes, visando à promoção da saúde dos pacientes que deles necessitam.

Respeitosamente,

  
**Élide Parreira Morais**

Núcleo de Assistência Farmacêutica



### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.

Pouso Alegre/MG, 09 de abril de 2021.

Derek William Moreira Rosa  
**Pregoeiro**